



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00371/2021-78

Relator: Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Arual Martins – Membro do Ministério Público de São Paulo

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ABUSO. PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. MANIFESTAÇÃO OFENSIVA E INJURIOSA CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. ART. 169, INCISOS I E II, DA LEI ORGÂNICA DO MP/SP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO.

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por decisão da Corregedoria Nacional em desfavor de Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, em virtude de indícios suficientes da prática de infração disciplinar decorrente da violação dos deveres funcionais previstos no art. 169, incisos I e II, da Lei Orgânica do MP/SP (Lei Complementar Estadual nº 734/1993).

2. O art. 130-A da Constituição Federal de 1988 e o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (art. 18) estabelecem a competência do CNMP para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar, quando houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração, sendo absolutamente desnecessária, porque inexistente essa condicionante, a representação da autoridade pública citada em postagens ou manifestações de agente ministerial. Jurisprudência do CNMP, respaldada no entendimento do Supremo Tribunal Federal. Importante salientar que, nestes casos, o bem jurídico tutelado em âmbito disciplinar é, prioritariamente, a imagem, o respeito e a honorabilidade do Ministério Público brasileiro e não somente a honra da autoridade citada nas manifestações acima transcritas.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. A remansosa jurisprudência do CNMP, respaldada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, consigna a possibilidade de se proceder de ofício no âmbito disciplinar, quando constatada a justa causa para a deflagração do processo administrativo disciplinar, não estando esta Corte Administrativa subordinada, nem mesmo à atuação dos órgãos correccionais locais.
4. É desnecessária a lavratura de ata notarial para a validade dos *prints* que instruem a inicial, uma vez que o documento de lavra da Corregedoria Nacional do Ministério Público que atestou a veracidade da publicação das postagens no perfil do agente ministerial goza de fé pública e, portanto, supre essa necessidade. Validade da prova.
5. Imputação disciplinar que tem sua autoria e materialidade suficientemente comprovadas nos autos, tratando-se de postagens contendo expressões e imagens ofensivas, com conteúdo que veicula discurso de ódio contra o Presidente da República, das quais é possível se depreender, sem controvérsias, a vontade e o dolo de ferir a imagem e honorabilidade de autoridade pública.
6. Conduta funcional que se revela atentatória à dignidade das funções e prestígio do Ministério Público do Estado de São Paulo, não se coadunando com a exigência de que, em suas manifestações nos meios de comunicação, os agentes ministeriais assegurem-se de que os seus pronunciamentos não constituam violações a direitos ou garantias fundamentais e, consequentemente, mácula à imagem do Ministério Público e dos seus órgãos.
7. Situações nas quais o membro projeta publicamente, de forma imoderada, manifestação efusiva com conteúdo que caracteriza discurso de ódio, como no caso concreto, há clara violação do dever funcional de manter conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo e de zelar pelo respeito aos membros do Ministério Público. Precedentes.
8. Procedência da imputação para reconhecer que o membro processado praticou infração disciplinar, decorrente da violação dos deveres funcionais estabelecidos no art. 169, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, ensejando a aplicação da sanção disciplinar de suspensão, por 05 dias, nos termos do art. 237, inciso III, c/c art. 242, I, do citado diploma legal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA (RELATOR):

Trata-se de **Processo Administrativo Disciplinar** instaurado por decisão da **Corregedoria Nacional** em desfavor de **Arual Martins**, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, em virtude de indícios suficientes da prática de infração disciplinar decorrente da violação dos deveres funcionais previstos no art. 169, incisos I e II, da Lei Orgânica do MP/SP (Lei Complementar Estadual nº 734/1993).

A Portaria CNMP-CN Nº 25/2022 descreve a conduta atribuída ao processado (fls. 3-10), indicando a ocorrência de infração disciplinar ao artigo 169, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93.

A Instauração do PAD foi referendada pelo Plenário em 29/03/2022 e o procedimento distribuído a este relator em 19/04/2022.

Regularmente citado, em 09/05/2022, o processado apresentou defesa prévia e rol de testemunhas a serem ouvidas na fase de instrução processual.

Em 01/06/2022, dando seguimento à fase instrutória, indiquei os dias 20 e 21 de junho de 2022 para a realização das oitivas de testemunhas e interrogatório do processado, determinando assim a notificação das testemunhas arroladas e do processado e seus advogados. Por sua vez, deleguei ao Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Sebastião Vieira Caixeta, a realização dos atos instrutórios necessários à apuração dos fatos apreciados neste PAD.

Nos dias 20 e 21 de junho de 2022, foram realizadas as oitivas das testemunhas e, em 27/06/2022, o ato de interrogatório do processado.

O PAD foi prorrogado por 90 (noventa) dias a contar de 28/06/2022.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por fim, em 07/07/2022, o requerido enviou suas alegações finais, alegando a utilização de provas irregulares e insuficientes para a sua acusação. Em suas palavras (fls. 289-299):

(...) Em sede preambular, o que se verifica é a absoluta ausência de elementos probatórios hábeis a fundamentar a procedência do que fora proposto pela E. Corregedoria Nacional do Ministério Público, havendo dúvida razoável e invencível sobre a autoria e a materialidade das infrações, impondo-se o non *liquet* e respectiva improcedência da Portaria, com a consequente absolvição e arquivamento dos autos.

Isso porque desde a sindicância esta defesa vem alertando essa Douto Conselho acerca da imprestabilidade da prova digital colhida sem as devidas cautelas.

Como se verifica nas manifestações já lançadas nos presente autos – aqui integralmente reiteradas, há de se ressaltar que há provas repetíveis e irrepetíveis, certo que no presente procedimento falamos de provas absolutamente irrepetíveis, pois em razão de motivos que esta defesa desconhece, o acusado não mais dispõe de perfil no Facebook, certo que o antecedente cancelamento da assinatura impede outras diligências, não sendo muito acrescentar que por vários modos escusos alguém pode se passar por outrem nas redes sociais.

É exatamente por isso que ab ovo esta defesa vem apresentando todos os argumentos sobre a imprestabilidade da prova produzida (singelos prints desacompanhados do necessário rigor probatório), tendo também se socorrido – no mesmo sentido, dos conhecimentos da testemunha Pedro Henrique Demercian, Professor Titular da Cadeira de Processo Penal na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e autor de dezoito livros sobre o tema. Sob o crivo do contraditório e com o compromisso de dizer a verdade sob pena do crime de falso testemunho, dita testemunha discorreu detalhadamente sobre a correta forma da coleta da prova digital, como o rigor cumprimento das fases da Cadeia de Custódia (prevista em lei e que se espria para todo o



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sistema de Provas brasileiro) e da Ata Notarial, preconizada no Processo Civil.

Entretanto, nada disso aconteceu no presente caso. Como dito em outras oportunidades, as provas digitais são por sua própria natureza voláteis, adulteráveis, e exigem excessivo rigor em sua coleta, coisa que o legislador brasileiro cuidou de regradar já há algum tempo, sendo defeso o desconhecimento de toda essa plêiade de regras de regência, sob pena de se retornar à ‘verdade sabida’- de péssima memória, extinta e bem extinta pela Constituição Federal de 1988.

(...)

O envio e recebimento de uma mensagem de aplicativo ou e-mail, assim como uma postagem em rede social, se efetiva pelo uso de dispositivos móveis, servidores, roteadores e internet, sendo utilizados protocolos de Internet que permitem a transmissão de mensagens eletrônicas gravados em banco de dados. O print de postagem em rede social nada mais é do que um mero retrato de uma suposta publicação.

A reprodução do conteúdo, veracidade e autoria da mensagem apenas se pode dar mediante a utilização de certificação digital emitida por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil. Contudo, a realidade ainda demonstra, como é o caso, que a utilização de print de publicação em rede social SEM COMPROVAÇÃO DE ENVIO, SEM COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO E SEM CERTIFICAÇÃO DIGITAL DESPROVIDOS DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, NÃO SERVE PARA PROVAR A EXISTÊNCIA, AUTORIA OU CONTEÚDO DA SUPOSTA PUBLICAÇÃO. Via de regra, para que documentos possuam “eficácia probante”, devem ser escritos e assinados, de modo que na hipótese de documentos digitais, sob o aspecto formal, um e-mail ou mensagem desprovidos de assinatura eletrônica não terão eficácia absoluta de sua veracidade. Só poderão ser considerados válidos se não impugnados pela parte ex-adversa, o que não ocorre na presente hipótese, porquanto expressamente talhado de imprestável pelo Peticionário, neste e nos anteriores atos processuais referidos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com efeito, não há sequer informação acerca da URL das publicações que são objeto do presente PAD. Vale apontar, ainda, a Lei nº 11.419/2006, que dispôs sobre a informatização do processo judicial, alterou a possibilidade de prova do original dos extratos digitais de bancos de dados, tais como o e-mail, mediante uma exibição de cópia acompanhada de um atestado de que confere “com o que consta na origem”.

(...)

Na ausência dos elementos acima e a falta de demonstração da cadeia de custódia da publicação há contaminação do valor jurídico da prova por não haver garantia de integridade das informações custodiadas.

(...)

Frise-se que os documentos juntados não servem como prova, pois além de não preencherem os requisitos acima, tampouco respeitam os termos da NBR 27.037, da ABNT - vigente desde 2013, que define as Diretrizes para Identificação, Coleta, Aquisição e Preservação de Evidências Digitais (outro regramento à semelhança do CPP e do CPP, de inferior hierarquia legal mas de abrangência nacional) – e que poderia ser utilizada subsidiariamente nos procedimentos administrativos disciplinares desse E. Conselho, o que na hipótese também não ocorreu.

(...)

Em resumida síntese, a dúvida que aqui se estabeleceu é razoável e invencível, não podendo o acusado suportar o ônus da inércia de quem o acusa, justificando-se, a propósito, o silêncio do interrogatório, pois não é seu o ônus de provar sua inocência, mas da acusação de provar a sua responsabilidade o que, repita-se com a necessária ênfase, não ocorreu no caso sub exame.

A tudo isso se acrescentem outros fortes argumentos que apontam para o mesmo desiderato.

O titular do bem jurídico tutelado seria o Presidente da República, que permaneceu inerte e não tomou qualquer atitude contra o que o acusado teria divulgado, não tendo havido qualquer solicitação para fins disciplinares a esse E. Conselho Nacional, como em outros casos que aí tramitaram, muito menos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

requisição do Ministro da Justiça como determina o art. 145, parágrafo único, do Código Penal, para fins criminais.

Ora, tratando-se de homem público, com a ‘pele curtida’ pelas exacerbadas críticas e sabedor de que em seara política não há como delas escapar, muitas delas pesadas, não entendeu o Presidente da República que se tratasse de algo relevante a ensejar outras medidas que não o silêncio e a inércia.

(...)

Em resumida síntese, não há elementos suficientes ao desiderato sancionatório proposto pela Egrégia Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Postas todas essas premissas, o pleito é que a imputação contida na Portaria Inaugural seja julgada totalmente improcedente, com a consequente absolvição do Doutor Arual Martins, DD. 70º Procurador de Justiça da Procuradoria Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo, da prática da infração disciplinar consistente na violação dos deveres insculpidos nos arts. 169, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, por ser medida da mais lúdima Justiça.

É o relatório do essencial.

VOTO

**O EXMO. CONSELHEIRO ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
(RELATOR):**

O presente Processo Administrativo Disciplinar tem por escopo analisar suposta infração disciplinar praticada pelo processado, consistente, em síntese, na realização de postagens e comentários ofensivos ao atual Presidente da República, por meio da mídia social Facebook, de abrangência mundial.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A matéria perpassa, inegavelmente, pela ponderação de valores entre o direito constitucional de liberdade de expressão e o dever que os Membros do Ministério Público têm de manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo e de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, conforme preconizado na Lei nº 8.625/93 e Lei Complementar Estadual nº 734/93.

Importante salientar que a liberdade de expressão é preconizada como direito fundamental pelo art. 5º da Constituição da República de 1988. Além disso, o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San Jose da Costa Rica estabelece:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

Nessa linha, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por intermédio do marco jurídico interamericano sobre a liberdade de expressão, fixa balizas à liberdade de expressão daqueles que exercem funções públicas, determinando:

(...) Quando os funcionários públicos exercem sua liberdade de expressão, seja em cumprimento a um dever legal, ou como simples exercício de seu direito fundamental a expressar-se, “estão submetidos a certas restrições quanto a constatar de forma razoável, ainda que não necessariamente



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

exaustiva, os fatos pelos quais fundamentam suas opiniões, e devem fazê-lo com uma diligência ainda maior do que a empregada pelos particulares, em atenção ao alto grau de credibilidade de que gozam e cuidando de evitar que os cidadãos recebam uma versão manipulada dos fatos². [grifos nossos]

A liberdade de expressão, portanto, apresenta-se como parte indissociável do Estado Democrático de Direito, cláusula pétrea de ampla aplicação, que resguarda não só direito à exteriorização de ideias, pensamentos, opiniões e convicções, mas também o **direito de crítica**, conforme destacado no seguinte precedente do CNMP:

O direito de crítica, extraído dos direitos fundamentais à livre manifestação do pensamento e ao livre exercício de atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação (CF, artigo 5º, incisos IV e IX), é parte indissociável de um Estado Democrático de Direito que tenha por objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, razão por que deve ser assegurado a qualquer indivíduo, independentemente de sua condição pessoal. (CNMP. PAD N° 1.00556/2017-05, Cons. Dermeval Farias Gomes Filho, Julgado em 28/02/2018).

Não obstante, tal garantia fundamental não tem caráter absoluto, inclusive quando exercida sobre o prisma do direito de criticar. Ao revés, encontra limitações em outros valores igualmente protegidos pelo sistema constitucional.

Em se tratando de agentes políticos, tais quais os Membros do *Parquet* Brasileiro, essas limitações são ainda mais relevantes, por tratar-se de autoridades públicas que apresentam a instituição a que pertencem e que, por consequência, têm suas ações e palavras facilmente confundidas com a imagem e opinião do próprio MP.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nesse diapasão, **apesar de gozar da liberdade de expressão nos mesmos moldes dos demais cidadãos, as limitações impostas aos Membros do Ministério Público englobam, em acréscimo, o dever de observância às vedações legais inerentes ao cargo que ocupam e aos deveres funcionais estabelecidos na Lei nº 8625/1993 e respectivas Leis Orgânicas.**

No âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, a matéria foi tratada na **Recomendação Geral CN-CNMP nº 1, de 3 de novembro de 2016**, que orienta os membros do Ministério Público a agirem com cautela antes de realizarem postagens nas redes sociais, uma vez que tais publicações, naturalmente, trazem implicações à Instituição em razão da relevante posição pública ocupada por membros do Ministério Público brasileiro. Senão vejamos:

MANIFESTAÇÃO EM REDES SOCIAIS E O USO DE E-MAIL FUNCIONAL POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

(...) VIII – É dever do membro do Ministério Público guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão (artigo 37, caput da CR/1988), sendo que os conseqüentes de se externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão.

IX – O membro do Ministério Público deve tomar os cuidados necessários ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, agindo com reserva, cautela e discrição, evitando-se a violação de deveres funcionais.

X – O membro do Ministério Público deve evitar, em seus perfis pessoais em redes sociais, pronunciamentos oficiais sobre casos decorrentes de sua atuação funcional, sem prejuízo do compartilhamento ou da divulgação em seus perfis pessoais de publicações de perfis institucionais ou de notícias já publicadas oficialmente pelo Ministério Público.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

XI – Os membros do Ministério Público devem evitar publicações em redes sociais que possam ser percebidas como discriminatórias em relação à raça, gênero, orientação sexual, religião e a outros valores ou direitos protegidos, e que possam comprometer os ideais defendidos pela Instituição.

Partindo dessas premissas, no presente feito busca-se perscrutar suposto abuso do direito de liberdade de expressão, pelo Procurador de Justiça Arual Martins, consistente em diversas publicações realizadas em seu perfil social na rede *Facebook*. São elas:

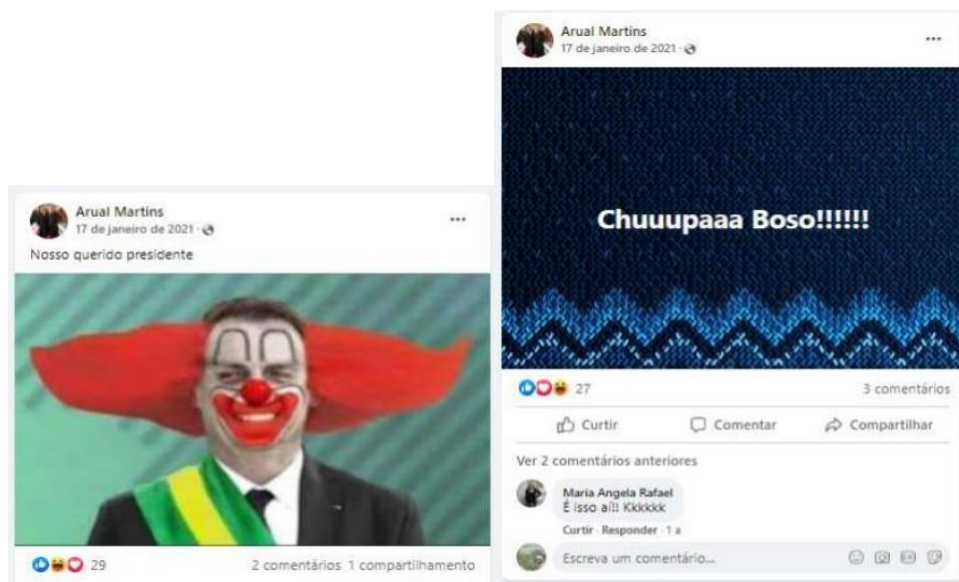
- No dia 16 de janeiro de 2021, publicação com a imagem do Presidente da República ao fundo e o seguinte conteúdo: “*Entre os principais candidatos à presidência nas eleições de 2018 havia 5 professores universitários, 2 engenheiros e 1 idiota. O Brasil escolheu o idiota. O resultado não poderia ser outro*”.



- No dia 17 de janeiro de 2021, publicação do Presidente da República em forma do palhaço Bozo, com os seguintes dizeres: “*Nosso querido presidente*”. No mesmo dia, a postagem da seguinte manifestação: “*Chuuupaaa Boso!!!!!!*”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



- No dia 20 de janeiro de 2021, a publicação: *“Boso, como seguidor de Trump aprendeu? Saia pela porta dos fundos”*.



- No dia 10 de junho de 2021, a publicação: *“O Genocida do Planalto determinou ao assecla da saúde um parecer para a dispensa do uso de máscaras. Até quando vamos aguentar esse criminoso. Não temos que defender#foraBolsonaro. O certo é #BolsonaroNaCadeia”* e a publicação: *“Não tire a máscara. Tire o Bolsonaro”*.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



- No dia 7 de setembro de 2021, publicação com imagem da independência do Brasil: *“Fora Bolsonaro!!!”*



- No dia 5 de janeiro de 2022, publicação nos seguintes termos: *“Não tenho dúvida: o ataque hacker ao sistema do Ministério da Saúde foi patrocinado pelo governo e por grupos bolsonaristas. Provem o contrário”*.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



- No dia 06 de janeiro de 2022, publicação: *“Bozo filho da puta, estou com covid, cumprindo quarentena, em defesa de todos. Não estou no hospital, na UTI, morrendo graças às três doses de vacina que tomei, seu merda! Você deveria morrer de covid, entubado em todos os seus orifícios, ser abjeto”*. Essa foi posteriormente editada, com os seguintes dizeres: *“Digníssimo Senhor Presidente da República. Estou com covid, cumprindo quarentena, em defesa de todos. Não estou no hospital, na UTI, morrendo, graças às três doses de vacina que tomei. Siga a ciência e pense nisso quando criticar as vacinas! Você pode morrer de covid, intubado em todos os seus orifícios, caso não se vacine. Se cuide”*.





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Observa-se que a defesa do processado se concentra, basicamente, nas alegações de **inexistência de representação do Presidente da República e de que não existiriam nos autos elementos probatórios válidos para a condenação**, sob o argumento de suposta “imprestabilidade da prova digital colhida sem as devidas cautelas”.

Passo a enfrentar, a seguir, cada um desses pontos.

Não merece acolhida o argumento da defesa no sentido de que “*o titular do bem jurídico tutelado seria o Presidente da República, que permaneceu inerte e não tomou qualquer atitude contra o que o acusado teria divulgado, não tendo havido qualquer solicitação para fins disciplinares a esse E. Conselho Nacional, como em outros casos que aí tramitaram, muito menos requisição do Ministro da Justiça como determina o art. 145, parágrafo único, do Código Penal, para fins criminais*”.

Isso porque tanto o art. 130-A da Constituição Federal de 1988 quanto o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (art. 18) estabelecem a competência do CNMP para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar quando houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração, sendo absolutamente desnecessária, porque inexistente essa condicionante, a representação da autoridade pública citada em postagens ou manifestações de agente ministerial.

Nesse sentido, a remansosa jurisprudência do CNMP, respaldada no entendimento do Supremo Tribunal Federal¹, consigna a **possibilidade de se proceder de ofício no âmbito disciplinar**, quando constatada a justa causa para a deflagração do processo administrativo disciplinar, não estando esta Corte Administrativa subordinada nem mesmo à atuação dos órgãos correccionais locais.

A título de exemplo, vejamos relevante precedente do Plenário do CNMP na Reclamação Disciplinar nº 1.00543/2019-71, em que se decidiu cabalmente acerca do tema, em **questão de ordem** que constou do acórdão:

¹ STF. Mandado de Segurança 28810 AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/11/2015, e Mandado de Segurança nº 31768/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/06/2014.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(...) Assim, **em que pese a proximidade da área disciplinar com a área penal e processual penal, não se pode descuidar que os valores tutelados com a persecução disciplinar e com a repressão criminal são distintos. Pode haver identidade naturalística de objeto, mas os bens jurídicos tutelados são diversos.**

Esclarece, nesse compasso, Antonio Carlos Alencar Carvalho, que

(...) A existência de regras disciplinares colima prevenir irregularidades no serviço público e preservar os valores e interesses superiores da coletividade confiados à Administração Pública, a qual atua mediante atos praticados por seus agentes, daí a importância do regramento da conduta destes .

Rui Stoco vai além, advertindo inclusive com a possibilidade de configuração de ilícito penal pela autoridade que deixa de instaurar procedimento administrativo tendo elementos suficientes para concluir pela existência de falta funcional e sua autoria:

(...) Sob pena de prevaricação, é obrigatória a instauração do procedimento administrativo, quando a falta disciplinar, por sua natureza e gravidade, puder determinar a aplicação de uma das penas previstas na legislação de regência, inclusive pena de demissão, devendo ser precedida de sindicância ou inquérito – segundo a dicção do art. 153 da Lei 8.112/1990 -, quando não houver elementos suficientes para concluir pela existência da falta ou de sua autoria. (...) A aplicação da pena disciplinar tem para o superior hierárquico o caráter de um poder-dever, uma vez que a condescendência na punição é considerada crime contra a Administração Pública .

Também de precedente deste Conselho Nacional do Ministério Público, em Voto da lavra do eminente Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo no Pedido de Providências nº 1.00060/2016-42, extrai-se percuciente argumentação acerca do **princípio da oficialidade**, que rege a atividade administrativa do CNMP:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(...) No campo doutrinário, não há qualquer dúvida entre os administrativistas de que os processos administrativos são regidos por princípios que os tornam singulares e que os diferenciam dos processos judiciais. A título de ilustração, os processos administrativos podem, mercê do princípio da legalidade, ser instaurados de ofício ou em razão de um requerimento. Ora, se um Conselheiro poderia instaurar este pedido de providências de ofício, como sustentar a impossibilidade de apreciação do tema nele previsto, em virtude de ser oriundo da provocação de um particular? Isso seria incoerente. **O CNMP, como órgão constitucionalmente previsto de controle do MP brasileiro, não pode virar as costas para os fatos que lhe são relatados, mormente quando se estiver diante de alegação quanto à prática de uma ilegalidade.** A regra veiculada pelo art. 6º do CPC, no sentido de que ninguém poderá pleitear direito próprio em nome alheio, tem emprego unicamente nos processos judiciais, em que não existe o princípio da oficialidade e o magistrado fica impedido, em razão do princípio da inércia da jurisdição, de iniciar processos. **Em se tratando de processo administrativo, a dinâmica é outra, tendo em vista que o impulso poderá ser oficial. A Administração poderá deflagrar um processo administrativo de ofício, mormente porquanto o seu escopo é o de viabilizar a manifestação de vontade da Administração, bem como o controle de legalidade e de mérito de suas decisões ou de decisões tomadas por outros órgãos administrativos.** Nas obras doutrinárias, inclusive, o tema “processo administrativo” está invariavelmente encartado no capítulo alusivo ao controle da Administração Pública. Isso não é uma coincidência. Tal enquadramento didático decorre do fato de o processo administrativo ser o instrumento através do qual a Administração manifesta a sua vontade e controla a legalidade e o mérito dos seus próprios atos. De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello: No procedimento ou processo se estrutura, se compõe, se canaliza e a final se estampa a vontade administrativa. É essa uma das peculiaridades do processo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

administrativo que o diferencia do processo judicial e justifica que seja regido pelo princípio da oficialidade. No dizer de José dos Santos Carvalho Filho: **É essa uma das peculiaridades do processo administrativo que o diferencia do processo judicial e justifica que seja regido pelo princípio da oficialidade.** No dizer de José dos Santos Carvalho Filho: O princípio da oficialidade significa que a iniciativa da instauração e do desenvolvimento do processo administrativo compete à própria Administração. Neste ponto, há flagrante diferença com o processo judicial. A relação processual no âmbito judicial é deflagrada por iniciativa da parte: *ne procedat iudex ex officio* (art. 2º, CPC). A tutela jurisdicional só pode ser exercida se o interessado adotar as providências para instaurar o processo judicial. O princípio da oficialidade é diametralmente diverso. A Administração pode instaurar e impulsionar, de ofício, o processo e não depende da vontade do interessado. Trata-se de responsabilidade administrativa, pela qual aos administradores cabe atuar e decidir por si mesmo, não se adstringindo, inclusive, às alegações das partes suscitadas no curso do processo. Ainda que a lei não o estabeleça nesse sentido, o dever da Administração é inerente à função de concluir os processos para a verificação da conduta a ser adotada, satisfazendo, assim, o interesse da coletividade¹³. (Grifamos)

Assim, ENTENDE-SE COMO INVIÁVEL TRANSPORTAR-SE A EXIGÊNCIA DA REFERIDA CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DO PROCESSO PENAL PARA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

(...)

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, rejeitou a questão de ordem relativa à necessidade de representação do ofendido, oportunidade em que conheceu a presente Reclamação Disciplinar, nos termos do voto do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator, vencidos os Conselheiros Dermeval Farias, Marcelo Weitzel e Silvio Amorim que a acolhiam. No mérito, o Conselho, por unanimidade, referendou a decisão monocrática da Corregedoria Nacional que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do membro do Ministério Público do Estado de Tocantins, Diego Nardo, nos termos do voto do Relator. Em relação ao segundo processado, o Conselho, por maioria, entendeu pela necessidade de 7 (sete) votos para o referendo da decisão monocrática de instauração de processo administrativo disciplinar, em razão da atual composição do CNMP, integrada por 13 (treze) membros em exercício, vencidos os Conselheiros Marcelo Weitzel, Dermeval Farias e Lauro Nogueira, que entendiam pelo quórum de maioria absoluta de 8 (oito) votos, levando em consideração a composição constitucional do Órgão. No mérito, o Conselho, por maioria, referendou a decisão monocrática de instauração do procedimento disciplinar em relação ao membro do Ministério Público do Estado de Tocantins, Benedicto de Oliveira Guedes Neto, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Fábio Stica, Marcelo Weitzel, Silvio Amorim, Dermeval Farias e Lauro Nogueira, que não a referendavam. Ausente, justificadamente o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira.

(CNMP. PAD 1.00543/20219-71, Rel. Orlando Rochadel Moreira, Julgado em 11/09/2019).

Portanto, não há necessidade de representação como condição para a deflagração e processamento da persecução administrativa disciplinar, mormente nos casos em que se apure eventual abuso do exercício de liberdade de expressão, sendo importante salientar que, **nestes casos, o bem jurídico tutelado em âmbito disciplinar é, prioritariamente, a imagem, o respeito e a honorabilidade do Ministério Público brasileiro e não somente a honra da autoridade citada nas manifestações acima transcritas.**

Do mesmo modo, não subsiste a alegação de imprestabilidade da prova produzida nos autos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conforme se extrai da RD 1.00056/2022-40, ensejadora do PAD em epígrafe, os fatos em exame chegaram ao conhecimento da Corregedoria Nacional em razão de notícia publicada no site “Consultor Jurídico” (<https://www.conjur.com.br/2022-jan-07/promotor-sp-bolsonaro-deveria-morrer-covid>) em 07/01/2022, da qual consta a reprodução de uma imagem da rede social do processado, com seu nome e foto.

Por sua vez, na instauração do procedimento investigatório preliminar, **foi constatado, pelo próprio órgão correccional nacional, a veracidade da publicação das postagens no perfil do agente ministerial, o que se deu por meio de acesso em 26/01/2022, à conta www.facebook.com/arual.martins.5, conforme atestado nas fls. 05-09 da RD 1.00056/2022-40.**

Assim, ao revés do que alegado pela defesa, não há falar em imprestabilidade da prova, sendo desnecessária a lavratura de ata notarial para a validade dos *prints* que instruem a inicial, uma vez **o documento de lavra da Corregedoria Nacional do Ministério Público goza de fé pública** e, portanto, supre essa necessidade.

Ressalte-se, ainda, que **a alegação de imprestabilidade da prova é desacompanhada de qualquer argumento de defesa que negue a ocorrência das publicações na rede social do processado, não tendo refutado a sua existência ou autoria e nem mesmo tentado contextualizar e dar a sua versão acerca do conteúdo das postagens.**

Por sua vez, os depoimentos das testemunhas de defesa ouvidas na instrução do presente feito pouco contribuem para o esclarecimento da verdade real dos fatos, uma vez que apenas afirmaram não terem tomado conhecimento das postagens examinadas nos presentes autos, restringindo-se, ademais, a relatos acerca do histórico pessoal, profissional e acadêmico do processado.

A testemunha Pedro Henrique Demercian, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, informou ter visto uma postagem feita pelo processado, sem qualquer conteúdo ofensivo, mas que não se trataria das postagens indicadas na portaria de instauração. Transcreve-se, por oportuno, o trecho da oitiva:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dr. Sebastião Vieira Caixeta: (...) Vossa Excelência tem perfis em redes sociais?

Testemunha: Tenho sim.

Dr. Sebastião Vieira Caixeta: Quais?

Testemunha: Tenho Instagram, tenho Facebook, Whatsapp..

Dr. Sebastião Vieira Caixeta: Certo. E Vossa Excelência, na época da publicação, teve conhecimento dessas publicações?

Testemunha: Nenhuma dessas que está aí. Não li absolutamente nenhuma dessas publicações. A única publicação que eu li, *en passant*, porque são tantas que vários colegas publicam foi uma publicação que o Arual fez... não tinha nada de ofensivo, ele apenas se insurgia contra os negacionistas que eram contra a vacina e contra o uso de máscaras. Mas sem nenhuma palavra de baixo calão, como Vossa Excelência fez a leitura aí. E eu li, *en passant*, não dei maior atenção porque são tantas as críticas que são feitas ao presidente da república, por ser um negacionista e etc. que isso me passou batido. Agora, as anteriores, com certeza, nenhuma delas eu li... Se as tivesse lido, teria conversado com o Arual, com certeza, a respeito delas. Mas nenhuma delas eu vi em rede social. Nenhuma.

Dr. Sebastião Vieira Caixeta: Então, se o senhor não viu na época, mas eu gostaria de perguntar se o senhor, então, sabe se foi ele próprio que postou ou repostou tais... publicações.

Testemunha: Eu acho improvável...

Vossa Excelência pode afirmar, poderia dizer...

Testemunha: Eu conversei com o Arual e ele me disse que não postou e eu tenho todos os motivos para acreditar nele, porque eu... Se Vossa Excelência me permitir falar, um breve antecedente, eu conheço já o Arual antes do Ministério Público, porque ele estudou na Fundação Getúlio Vargas e depois no Ministério Público. O Dr. Arual é uma das pessoas mais sérias, mais trabalhadoras, mais comprometidas e éticas que eu conheço dentro desta instituição. É um sujeito de luta, é um sujeito brigador, contundente, não é covarde, não é pusilânime e é um sujeito que honra o Ministério Público. (...).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Deve-se mencionar que, ao ser indagado se teria “amizade íntima” com o processado, afirmou ter com ele relação de amizade que extrapola o ambiente de trabalho, o que deve ser considerado quando da valoração de seu depoimento.

A testemunha Antônio Carlos da Ponte, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, restringiu-se a atestar a conduta proba e os bons antecedentes pessoais e funcionais do processado. No entanto, não pôde colaborar para o esclarecimento dos fatos objeto do PAD. Isso porque afirmou não ter tido acesso às postagens no *Facebook*, somente tendo tomado ciência do teor das publicações no momento daquela oitiva. Disse, ainda, que não teria condições de afirmar se seriam da autoria do processado.

Cumpra obtemperar, por fim, que em seu **interrogatório** o processado exerceu o seu direito constitucional ao **silêncio**.

Saliente-se, quanto ao ponto, que o princípio do *nemo tenetur se detegere* (ninguém pode ser obrigado a acusar a si próprio) também se aplica ao direito disciplinar, razão pela qual o silêncio não pode ser interpretado em prejuízo da defesa (art. 5º, LXIII, da CF).

Contudo, é certo que o processado que se recusa a falar perde a oportunidade de esclarecer e trazer aos autos a própria narrativa dos fatos apurados e das circunstâncias que o circundam.

De outra parte, apesar da conta do processado na rede social *Facebook* não estar mais ativa (informação essa que se extrai do acesso ao link <https://www.facebook.com/arual.martins.5>), reputo que o conjunto probatório é suficiente para atestar a veracidade das imagens colacionadas aos autos pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, sendo irrelevante para o esclarecimento dos fatos objeto deste PAD o tempo em que o acusado encerrou suas atividades nas redes sociais.

Não restam dúvidas que as postagens *sub examine* consistem em expressões e imagens ofensivas, com conteúdo que veicula discurso de ódio contra o Presidente da República Jair Bolsonaro, das quais é possível se depreender, sem controvérsias, a vontade e a consciência do membro do Ministério Público processado em ferir a imagem e honorabilidade de autoridade pública.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tal conduta do processado revela-se atentatória à dignidade das funções e prestígio do Ministério Público do Estado de São Paulo, não se coadunando com a exigência de que, em suas manifestações nos meios de comunicação, os agentes ministeriais assegurem-se de que os seus pronunciamentos não constituam violações a direitos ou garantias fundamentais e, conseqüentemente, mácula à imagem do Ministério Público e dos seus órgãos.

Cumprе consignar que a missão constitucional atribuída ao Ministério Público, como órgão incumbido do acesso à justiça e comprometido com a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, exige, para além do decoro e urbanidade, também a imparcialidade, isenção e respeitabilidade de seus membros e membras.

Por certo, não se pode deixar de reconhecer que a atuação disciplinar e correccional deste Conselho não deve interferir na postura ideológica, muito menos nas preferências políticas dos membros do Ministério Público brasileiro. Ressalte-se, todavia, que, em situações nas quais o membro projeta publicamente, de forma imoderada, manifestação efusiva com conteúdo que caracteriza discurso de ódio, há clara violação do dever funcional de manter conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo e de zelar pela por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções.

Ante tal contexto, oportuno se mostra reiterar que a participação em redes sociais exige cautela e prudência por parte de membros e membras do Ministério Público, os quais estão vinculados às vedações constitucionais que lhes foram impostas, bem como aos deveres legais previstos na Lei nº 8.625/93 e Lei Complementar Estadual nº 734/93.

Nesse sentido, cumpre mencionar julgado emanado do Supremo Tribunal Federal que se debruçou sobre os deveres funcionais impostos aos membros do Ministério Público e os limites à liberdade de expressão de tais agentes estatais. Confira-se:

Ementa: AGRADO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCURADOR DE JUSTIÇA



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ESTADUAL. ENTREVISTA EM RÁDIO LOCAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ABUSO DO EXERCÍCIO DE DIREITO. EXCESSO DE LINGUAGEM. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDAS AO CNMP. ART. 130-A, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEFERÊNCIA. CAPACIDADE INSTITUCIONAL. HABILITAÇÃO TÉCNICA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A democracia funda-se na presunção em favor da liberdade do cidadão, o que pode ser sintetizado pela expressão germânica *Freiheitsvermutung* (presunção de liberdade), teoria corroborada pela doutrina norte-americana do primado da liberdade (preferred freedom doctrine), razão pela qual ao Estado contemporâneo se impõe o estímulo ao livre intercâmbio de opiniões em um mercado de ideias (free marketplace of ideas) indispensável para a formação da opinião pública.** 2. A liberdade de expressão, a despeito de possuir uma preferred position nas democracias constitucionais contemporâneas, pode sofrer limitações, desde que razoáveis, proporcionais e visem a prestigiar outros direitos e garantias de mesmo status jusfundamental (e.g., a honra, a imagem, a vida privada e a intimidade). 3. A conduta imputada ao impetrante no Processo Administrativo Disciplinar diz respeito à utilização de expressões inadequadas e desrespeitosas ao se referir à sociedade, à determinada autoridade judiciária federal, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público em entrevista concedida na qualidade de Procurador da República. (...) 5. **A liberdade de expressão não pode ser invocada para excluir a possibilidade de responsabilização disciplinar dos membros do Ministério Público que se portem de forma a violar os direitos fundamentais de qualquer pessoa ou revelem, através de manifestações, absoluta inadequação aos vetores axiológicos e aos parâmetros éticos e jurídicos que regem a atuação dos membros do Parquet.** 6. O art. 130-A, § 2º, III, da Constituição da República outorga ao



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conselho Nacional do Ministério Público a competência originária para o recebimento de reclamações disciplinares contra membros do Ministério Público. 7. O Conselho Nacional do Ministério Público, após o devido processo legal, entendeu que “a conduta do processado importou em violação dos deveres legais de manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo (artigo 145, inciso I, da LCE nº 11/96), de zelar pela dignidade da justiça e pelo prestígio de suas funções (artigo 145, inciso II, da LCE nº 11/96), bem como de tratar com urbanidade os Magistrados, os Advogados, as partes, as testemunhas, os funcionários e os auxiliares da Justiça (artigo 145, inciso IV, da LCE nº 11/96)”. 8. O ato impugnado encontra-se devidamente justificado e está dentro do espectro de competências do órgão de controle, o que revela ser a causa petendi do mandamus incompatível com rito especial da ação, mormente por não estar demonstrado, por meio de prova inequívoca, ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada a evidenciar violação a direito líquido e certo. (...) 11. Agravo interno DESPROVIDO. (MS 34493 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05- 2019).

A jurisprudência deste CNMP é farta nesse sentido, conforme passo a transcrever:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM. ATRIBUIÇÃO DE PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E OFENSA À HONRA OBJETIVA DOS MEMBROS DO CNMP. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE CENSURA. PROCEDÊNCIA.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado a partir da Portaria CNMP-CN nº 124, de 19 de junho de 2017, retificada pela Portaria CNMP-CN nº 131, de 23 de junho de 2017, ambas expedidas pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, para exame de eventuais faltas funcionais atribuídas ao Procurador de Justiça do Estado da Bahia RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA considerando o apurado nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00759/2016-49.
2. No dia 18 de setembro de 2016, por volta das 16h, na sua mídia social pessoal Facebook, de abrangência mundial, o Procurador de Justiça do Estado da Bahia RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA agiu de forma a lançar dúvidas sobre a integridade de todos os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, ao divulgar que Conselheiros do CNMP teriam feito uso de veículo oficial em desacordo com os preceitos normativos, consistindo em passear na Praia do Forte/BA, bem como passear pelo País e, especialmente, pelo Distrito Federal, com as respectivas amantes.
3. Os Membros do Ministério Público, assim como todos os indivíduos, são titulares do direito fundamental à liberdade de expressão, positivada no âmbito constitucional no rol dos direitos fundamentais sob o enfoque das liberdades de consciência, de crença e de manifestação de pensamento. Todavia, é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os direitos fundamentais consagrados no texto constitucional não são absolutos. Admite-se, portanto, a relativização de tais direitos quando em confronto com outras garantias de patamar superior, ou de mesma relevância.
4. O Representante Ministerial deve pautar suas manifestações pelo respeito às garantias constitucionais não menos essenciais, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem. Além disso, o direito de livre expressão do Membro do Ministério Público deve observar as vedações legais e os deveres funcionais que lhe são impostos.
5. Ao acusar, de forma genérica e leviana, os membros do Conselho de utilizarem veículo oficial em desacordo com os preceitos normativos para passear na Praia do Forte/BA e pelo País, especialmente pelo Distrito Federal,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

com as respectivas amantes, atribuindo-lhes a qualidade de ímprobos e ofendendo à sua honra objetiva, a um só tempo, infringiu os deveres funcionais de manter conduta compatível com o exercício do cargo, de zelar pela dignidade da justiça e pelo prestígio de suas funções, de respeito aos Membros do Ministério Público e aos Magistrados, previstos no art. 145, incisos I e II, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.

6. Ante o exposto e reconhecendo a reincidência em razão da penalidade de advertência anteriormente aplicada no Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00283/2016-73, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Processo Administrativo Disciplinar, com a consequente aplicação da pena de CENSURA ao Procurador de Justiça do Estado da Bahia RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA, nos termos do que dispõe o artigo 213 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.

(CNMP. Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00556/2017-05, Rel. Conselheiro Dermeval Farias, julgado em 28 de fevereiro de 2018).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ENTREVISTA EM RÁDIO LOCAL. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM. CRÍTICA EXACERBADA A JUIZ FEDERAL E AOS TRIBUNAIS. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado, a partir da Portaria CNMP-CN nº 00075, de 04 de maio de 2016, para exame de eventuais faltas funcionais atribuídas ao Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA, pelos fatos constantes da Portaria inaugural lavrada nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.000250/2016-15.

2. O CNMP não possui competência para censurar, conceder licença ou exercer o controle prévio quanto a quaisquer manifestações a serem exaradas por Membros do Ministério Público. É assegurada, portanto, a ampla



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

liberdade de manifestação aos Membros Ministeriais. Contudo, este Órgão de Controle pode proceder à apuração na esfera disciplinar, inclusive de ofício, nos casos em que a manifestação importar em violação às vedações previstas na Constituição Federal e aos deveres funcionais estabelecidos nas respectivas Leis Orgânicas. Assim, conhecemos do pedido, porquanto foi observado o disposto no artigo 130-A, § 2º, e § 3º, inciso I, da Constituição Federal, e nos artigos 18, inciso VI, e 77, inciso IV, do Regimento Internos deste Órgão de Controle.

3. Segundo o disposto no artigo 228 da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), a pretensão punitiva estatal prescreve em 2 (dois) anos para as faltas puníveis com advertência, censura ou suspensão, contados do dia do cometimento da infração. Considerando que a entrevista no veículo de comunicação foi concedida no dia 09/03/2016 e que o Processo Administrativo foi instaurado no dia 04/05/2016, não há que se falar em prescrição nos presentes autos, haja vista que não decorreu período superior a 2 (dois) anos entre tais marcos temporais.

4. No dia 09/03/2016, o Dr. Rômulo de Andrade Moreira, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, ao conceder entrevista ao veículo de comunicação Rádio Metrópole (FM 101.3) na condição de Membro do Ministério Público, imputou ao Juiz Federal Sérgio Fernando Moro as características de “analfabeto histórico” e “midiático, que gosta muito de mídia, de aparecer”, ao tempo em que declarou que o Supremo Tribunal Federal e os demais Tribunais ignorariam as supostas nulidades praticadas no bojo da Operação Lava Jato porque “não têm coragem” para anulá-las.

5. Na mesma ocasião, ao ser questionado acerca da opinião que a sociedade tinha acerca do suposto envolvimento do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva em práticas criminosas, declarou o acusado que “noventa por cento da sociedade e merda para mim é a mesma coisa”.

6. Ao ser questionado por um ouvinte quanto à conotação da expressão acima referida, retificou a sua manifestação declarando que “cem por cento é merda”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

e que ambos os interlocutores (o ouvinte e o próprio Procurador de Justiça) estariam inclusos nesse percentual.

7. Os Membros do Ministério Público, assim como todos os indivíduos, são titulares do direito fundamental à liberdade de expressão, positivada no âmbito constitucional no rol dos direitos fundamentais sob o enfoque das liberdades de consciência, de crença e de manifestação de pensamento. Todavia, é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os direitos fundamentais consagrados no texto constitucional não são absolutos. Admite-se, portanto, a relativização de tais direitos quando em confronto com outras garantias de patamar superior, ou de mesma relevância.

8. O Representante Ministerial deve pautar suas manifestações pelo respeito às garantias constitucionais não menos essenciais, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem. Além disso, o direito de livre expressão do Membro do Ministério Público deve observar as vedações legais e os deveres funcionais que lhe são impostos.

9. Assim, ao utilizar expressões inadequadas ao se referir à sociedade (“noventa por cento da sociedade e merda para mim é a mesma coisa” e “cem por cento é merda”), o acusado, com manifesto excesso de linguagem, deixou de zelar pelo prestígio de suas funções, realizando conduta inaceitável para um Membro do Ministério Público e incompatível com o exercício do cargo por ele titularizado.

10. Ao se referir de modo desrespeitoso à Autoridade Judiciária Federal (imputação de adjetivos como analfabeto histórico e midiático, que gosta muito de mídia, de aparecer), aos Tribunais Constitucionais (afirmação de que eles não tem coragem e compactuam com os atos de abusos de poder praticados pelo Juiz com atuação na Operação Laja Jato) e ao próprio Ministério Público (alegação de que as medidas supostamente ilegais decretadas pela Justiça Federal partiram de iniciativa do Ministério Público Federal), o processado, a um só tempo, infringiu os deveres funcionais de manter conduta compatível com o exercício do cargo, de zelar pela dignidade da justiça e pelo prestígio de suas funções, de respeito aos Membros do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público e aos Magistrados e de tratar com urbanidade os Magistrados e demais agentes do meio jurídico.

11. O contexto fático-probatório evidencia que a conduta do processado importou em violação dos deveres legais de manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo (artigo 145, inciso I, da LCE nº 11/96), de zelar pela dignidade da justiça e pelo prestígio de suas funções (artigo 145, inciso II, da LCE nº 11/96), bem como de tratar com urbanidade os Magistrados, os Advogados, as partes, as testemunhas, os funcionários e os auxiliares da Justiça (artigo 145, inciso IV, da LCE nº 11/96). 12. Ante o exposto, votamos pela PROCEDÊNCIA do presente Processo Administrativo Disciplinar, com a consequente aplicação da pena de ADVERTÊNCIA ao Procurador de Justiça do Estado da Bahia RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA, nos termos do que dispõe o artigo 212 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia).

(CNMP. Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00283/2016-73. Relator Conselheiro Orlando Rochadel Moreira, julgado em 21 de junho de 2016).

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. PUBLICAÇÃO DE MENSAGEM OFENSIVA A MANIFESTANTES NA REDE SOCIAL FACEBOOK, PROPUGNANDO O EMPREGO DE VIOLÊNCIA ESTATAL E MANIFESTANDO DESPREZO PELO REGIME DEMOCRÁTICO. NOTÓRIO DESCOMPASSO ENTRE A GRAVIDADE DOS FATOS E A PENALIDADE IMPOSTA PELO ÓRGÃO DISCIPLINAR LOCAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO.

1. Pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar cujo cabimento se justifica pela alegação de manifesta contrariedade entre o reconhecimento da elevada gravidade dos fatos e aplicação da sanção disciplinar de censura.
2. Promotor de Justiça que publicou, em seu perfil na rede social Facebook, mensagem ofensiva a manifestantes que se reuniram em um dos protestos de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

junho de 2013, preconizando o emprego da violência estatal contra aqueles e manifestando saudosismo dos tempos de ditadura militar.

3. Expressiva repercussão negativa da mensagem, compartilhada diversas vezes e que atingiu uma quantidade imensurável de pessoas, ensejando a formulação de dezenas de representações nos Órgãos Disciplinares.
4. Gravidade da infração que, aliada à reincidência do requerido, aponta para a necessidade de aplicação de sanção mais gravosa que a cominada na origem.
5. Procedência para a aplicação da sanção disciplinar de suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

(Revisão de Processo Disciplinar nº 0.00.000.001194/2014-74. Relator Cons. Fábio George, julgado em 1º/12/2014)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DISCIPLINAR PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR INSTAURADO PARA REAVALIAR OS ELEMENTOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO ORIGINÁRIA DE SINDICÂNCIA. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS ULTRAJANTES NO SISTEMA DE MENSAGENS ELETRÔNICAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR DE ADVERTÊNCIA.

1. A Lei Orgânica do MP/AP, vigente à época dos fatos, embora não indicasse expressamente prazos prescricionais, estabelecia a aplicação subsidiária do Estatuto Estadual dos Servidores Civis, que, em seu art. 158, prevê o prazo de prescrição de 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência (inciso III), além da interrupção desse prazo com a abertura da sindicância ou instauração de processo disciplinar, consoante previsão do §3º.
2. No caso em epígrafe, a instauração do processo administrativo disciplinar ocorreu antes do transcurso do prazo prescricional, que teve seu fluxo interrompido com a deflagração do processo disciplinar. In casu, inócurre a prescrição da pretensão punitiva disciplinar.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. Uso de palavras ultrajantes e termos inadequados por parte do processado, que se utilizou do sistema de mensagens eletrônicas disponibilizado pela Administração do Ministério Público para proferir impropérios a Promotor de Justiça do Estado do Amapá.

4. O tipo disciplinar previsto no art. 93, inciso I (zelar pelo prestígio da Justiça, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição), da Lei Complementar nº 009/94, é considerado uma falta disciplinar funcional institucional concernente ao dever de urbanidade no ambiente de trabalho que visa assegurar o bom funcionamento da atividade institucional. Normas dessa natureza têm por finalidade propiciar uma convivência harmoniosa dentro do órgão, desestimulando a hostilidade entre os servidores públicos, de modo que sua incidência não está associada à ocorrência de fatores alheios à ofensa propriamente dita, como a existência de dano à imagem do Parquet ou a constatação de repercussão social. Assim, a constatação do ultraje é por si só suficiente para caracterizar violação aos deveres funcionais insculpidos no art. 93 da LC 009/94 – violação ao dever legal de respeito - independentemente da aferição de eventual prejuízo à imagem institucional.

5. Incidência nos tipos disciplinares do art. 93, caput e inciso I, da LC 009/94, e dos arts. 9º, § único, 14, inciso I e 21, inciso II, da Resolução nº 005/2011-CPJ-AP, o que enseja a aplicação da pena de advertência, nos termos do art. 126, inciso I, e 127, incisos II e III, da Lei Orgânica anterior do Ministério Público do Estado do Amapá.

(CNMP. Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001354/2013-02. Relator: Conselheiro Leonardo Carvalho. julgado em 03/02/2014).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR EM RELAÇÃO A TODOS OS FATOS NARRADOS NA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. REFERENDO



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PELO PLENÁRIO DA DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL QUE DETERMINOU A DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado por decisão da Corregedoria Nacional em desfavor de Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão por ter este, em tese, descumprido os deveres de manter ilibada conduta pública e particular, de zelar pelo prestígio, prerrogativas e dignidade de suas funções e de tratar com urbanidade as partes, em razão de duas entrevistas dadas a veículos de imprensa.
2. Em juízo de cognição sumária, constata-se que há indícios suficientes a demonstrar a justa causa necessária para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar em relação a todos os fatos narrados na Portaria CNMP-CN nº 72/2018.
3. Referendo integral da decisão proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00399/2017-75. (CNMP. Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00233/2018-20, Redator para o Acórdão Cons. Sebastião Vieira Caixeta, julgado em 10 de abril de 2018).

Diante do referido contexto, **concluo estar suficientemente demonstrada a autoria e a materialidade da infração disciplinar típica imputada ao processado pela Portaria CNMP-CN Nº 25/2022**, consistente na violação dos deveres funcionais de manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo e de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, conforme estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 734 de 26 de novembro de 1993:

Artigo 169 - São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e na lei:

I - manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;

(...)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções; (...).

Artigo 237 - Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares: (...).

III - suspensão por até 90 (noventa) dias;

Artigo 242 - A pena de suspensão será aplicada no caso de:
I - infrator que, já punido com censura, vier a praticar outra infração disciplinar que o torne passível da mesma pena ou se a gravidade da infração justificar, desde logo, a aplicação da pena de suspensão; (...).

Consequentemente, por determinação do art. 237, inciso II, combinado com o art. 242, I, da LCE nº 734/93, **a referida falta funcional deve ensejar, no presente caso, a aplicação da pena de SUSPENSÃO, POR 05 (CINCO) DIAS, considerando que a gravidade da infração, diante da quantidade de postagens, do conteúdo extremamente agressivo e direcionado à autoridade pública, da amplitude de divulgação proporcionada pela rede social Facebook e da repercussão nos meios de comunicação social**, o que denota flagrante mácula à imagem do *Parquet* paulista e do Ministério Público brasileiro.

Por fim, ainda que tal matéria não tenha sido levantada pela defesa, cabe tecer algumas breves considerações elucidativas acerca da prescrição da pretensão disciplinar, a título informativo, por se tratar de matéria de ordem pública.

Conforme descrito na portaria de instauração, os fatos ocorreram entre 16 de janeiro de 2021 e 06 de janeiro de 2022.

De acordo com o art. 77, § 3º, do Regimento Interno deste CNMP, a publicação da portaria de instauração, no Diário Eletrônico do CNMP, em 08/03/2022, páginas 33/34, interrompe a prescrição.

Assim, considerando-se que o prazo prescricional para a penalidade de suspensão é de 2 (dois) anos (artigo 246, I, da Lei Complementar n. 734/1993) e que a portaria de instauração do presente PAD foi publicada em 08/03/2022, é evidente que não há prescrição punitiva.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto **pela PROCEDÊNCIA das imputações formuladas na Portaria CNMP-CN Nº 25/2022 ao Procurador de Justiça Arual Martins**, para reconhecer a ocorrência de infração disciplinar tipificada no art. 169, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, ensejando **a aplicação da sanção disciplinar de SUSPENSÃO, POR 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do art. 237, inciso III, c/c art. 242, I, do citado diploma legal.

É como voto.

(Documento assinado eletronicamente)

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA

Conselheiro Relator